



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.003204/2009-58
ACÓRDÃO	2202-011.050 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO ROBERTO TEIXEIRA PIRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos, mediante declaração apresentada pela fonte pagadora e não declarados pelo contribuinte caracteriza omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Ana Cláudia Borges de Oliveira e Andressa Pegoraro Tomazela.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2007, Ano Calendário – AC 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 41.831,33, com compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.931,23, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

REND DIRF	REND DECLARADO	REND OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF DECLARADO	IRRF S/ OMISSÃO
Instituto Aerus de Seguridade Social – CNPJ 27.901.719/0001-60					
25.690,59	0,00	25.690,59	1.394,03	0,00	1.394,03
Nova Iguaçu Prefeitura – CNPJ 29.138.278/0032-08					
39.852,74	23.712,00	16.140,74	5.401,40	1.864,20	3.537,20

b) **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, no valor de R\$ 1.534,00 da fonte pagadora Fundação Ruben Berta, CNPJ 92.660.737/0001-59.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 05/10.

O contribuinte contestou parcialmente o lançamento através do instrumento de fls. 03, **alegando** em síntese:

1) Em 2006 possuía duas fontes pagadoras, sendo a principal Prefeitura de Nova Iguaçu, com rendimento anual de R\$ 39.852,34 erroneamente informado como sendo de R\$ 23.712,00. Assume a diferença de R\$ 16.140,74;

2) O segundo erro foi em relação a fonte pagadora Instituto de Seguridade Social Aerus onde recebeu R\$ 25.690,59 erroneamente informado R\$ 24.296,56, havendo troca de CNPJ da Aerus pela Fundação Ruben Berta, levando a conclusão equivocada de uma terceira fonte pagadora;

3) Reconhece o erro na segunda fonte pagadora de R\$ 1.394,03, informando não ser procedente a omissão de R\$ 25.690,59, por não existir uma terceira fonte pagadora;

4) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, emitiu o do Despacho Decisório de fls. 24, com base no Termo Circunstanciado de fls. 21/23, mantendo integralmente o lançamento nos seguintes termos;

2 – FUNDAMENTOS:

Em conformidade com o art. 6º- A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, os processos de impugnação que envolvam questões de fato, não alcançando matéria de direito, e cuja notificação de lançamento tenha sido emitida sem intimação prévia ao

sujeito passivo, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), serão analisados pela autoridade lançadora.

Da análise do presente processo, verifica-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi recebida em 13/04/2009(fl. 02) e a ciência do lançamento ocorreu em 12/03/2009(fl. 15), por via postal. Considerando ainda que o crédito tributário apurado, em princípio no caso, não foi pago nem parcelado e que a Notificação de Lançamento foi emitida sem intimação prévia ao sujeito passivo, é cabível a análise, pela autoridade lançadora, dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

De acordo com documentação juntada e as pesquisas efetuadas nos sistemas desta Secretaria, constatou-se que:

A omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica deve ser mantida em sua totalidade, conforme seguintes esclarecimentos:

·o Rendimento Omitido da Fonte Pagadora Nova Iguaçu Prefeitura, CNPJ nº 29.138.278/0032-08, no valor de R\$ 16.140,74, **não foi contestado ;**

·o Rendimento omitido da Fonte Pagadora Instituto Aerus de Seguridade Social , CNPJ nº 27.901.719/0001-50, no valor de R\$ 25.690,59, embora tenha sido contestado sob alegação que foi declarado parcialmente em R\$ 24.296,56 com n.º de CNPJ pertencente a Fundação Rubem Berta, **o contribuinte não apresentou documentação, Comprovante de Rendimentos, declaração da Fundação Rubem Berta se/ou quando trabalhou para ela, Carteira de Trabalho, que fundamentasse a referida contestação.**

Enquadramento legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47,49 a 53 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99-RIR/1999

A Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.534,00 da fonte pagadora Fundação Rubem Berta, CNPJ n.º 92.660.737/0001-59, deve ser mantida em sua totalidade, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação, Comprovante de Rendimentos, declaração da Fundação Rubem Berta se/ou quando trabalhou para ela, Carteira de Trabalho, que fundamentasse a referida contestação.

Enquadramento legal:

Art. 12, inciso V da Lei n.º 9.250/95; arts. 7.º , §§ 1º e 2º, 87, inciso IV ,§ 2º, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99-RIR/99.

3 – CONCLUSÃO:

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º- A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº

1.061 de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, **CONCLUINDO-SE pela MANUTENÇÃO TOTAL DA EXIGÊNCIA.**

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

Em face da impugnação parcial e conforme Extrato do Processo, às fls. 18, o imposto de renda devido no valor de R\$ 934,30, foi transferido para o processo nº 10730.003199/2009-83, restando nos autos o valor principal de R\$ 6.756,59 de imposto suplementar.

Não consta nos autos que o contribuinte tenha se manifestado após ciência do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório referenciado.

Respectivo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos, mediante declaração apresentada pela fonte pagadora e não declarados pelo contribuinte caracteriza omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração, pois o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente omissão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele c Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Assim, os documentos de fls. 59-54 não podem ser levados em consideração para desate da questão posta pelo recorrente em suas razões recursais.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. A matéria objeto do lançamento encontra amparo legal nos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/1988.

O contribuinte alega que incorreu em erro quanto a fonte pagadora Instituto de Seguridade Social Aerus onde recebeu R\$ 25.690,59 erroneamente informado R\$ 24.296,56, havendo troca de CNPJ da Aerus pela Fundação Ruben Berta, levando a conclusão equivocada de uma terceira fonte pagadora, reconhece o erro na segunda fonte pagadora de R\$ 1.394,03, informando não ser procedente a omissão de R\$ 25.690,59, por não existir uma terceira fonte pagadora.

Embora o contribuinte alegue que não existe uma terceira fonte de pagamento, referindo-se à Fundação Rubem Berta, não apresenta qualquer documento que comprove suas alegações.

Ademais, o Rendimento omitido da Fonte Pagadora Instituto Aerus de Seguridade Social, CNPJ nº 27.901.719/0001-50, no valor de R\$ 25.690,59, não coincide com o valor declarado como recebido da Fundação Ruben Berta.

Sem a documentação comprobatória das alegações apresentadas, não há como acolher a pretensão do contribuinte de que incorreu em erro. Alegar sem nada provar é o mesmo que nada alegar.

O contribuinte poderia ter trazido aos autos o Termo de Rescisão Contratual, Carteira de Trabalho e Previdência Social, e demais documentos de modo a esclarecer o alegado.

Portanto, mantém-se o valor apurado como omissão de rendimentos.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Quanto ao imposto retido na fonte declarado pelo contribuinte, da fonte pagadora Fundação Ruben Berta, o contribuinte, da mesma forma, não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações de que o valor

refere-se a imposto retido pela fonte pagadora Instituto de Seguridade Social Aerus.

Portanto, mantém-se a glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte apurada neste lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino